



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001001-81.2023.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante MARCO ANTONIO GARCIA DIOGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001001-81.2023.8.26.0459

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Marco Antonio Garcia Diogo**

Apelado: **Banco Bradesco Financiamentos S/A**

Comarca: **Pitangueiras (1ª Vara)**

Juiz(a): **Dr(a). Frederico Pupo Carrijo de Andrade**

Voto n.º **2834**

APELAÇÃO. BANCÁRIOS COM REVISÃO. Exibição de documentos. Direito processual civil. Recurso improvido. I. Caso em Exame. Ação de exibição de documentos em que o apelante busca a apresentação de contratos de empréstimo consignado que estariam onerando seu benefício previdenciário. A petição inicial relata tentativas administrativas de obtenção dos documentos via site do consumidor.gov e sistema do BACEN, sem resposta. II. Razões de Decidir. O Código de Processo Civil de 2015 não admite a figura da exibição autônoma de documentos, devendo ser utilizada em sede de medida cautelar ou incidentalmente. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum, desde que demonstrado interesse de agir e adequação processual. No caso, não há comprovação de que a instituição bancária foi regularmente notificada, nem do pagamento da taxa para fornecimento dos documentos, conforme exigido pelo Tema 648 do STJ. IV. Dispositivo. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pelo autor, contra r. sentença de fls. 46/50, cujo relatório se adota, por haver extinguido o processo sem resolução de mérito nos termos dos arts. 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Inconformado com o resultado da demanda, apela MARCO ANTONIO GARCIA DIOGO, (fls. 53/61) com base nos seguintes pontos: *i)* inafastabilidade da jurisdição; *ii)* necessidade de fixação de honorários em função

da inexistência de lide; e *iii*) fixação dos honorários com base em Tabela do órgão classista.

Requer, por fim, a reforma do julgado para que sejam seus pedidos julgados procedentes.

Sem contrarrazões.

Dispensado, o apelante, ao recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação de exibição de documento na qual pretendia a Apelante lhe fossem fornecidos contratos, base de empréstimo consignado que estaria onerando seu benefício previdenciário.

Colhe-se, ainda, da petição inicial que houve solicitação administrativa dos contratos via site do consumidor.gov e por meio do sistema do BACEN, o primeiro realizado em 18.10.2022 e o segundo em 08.12.2022, ambos sem resposta.

O Juízo *a quo*, observando quanto à inexistência da figura de exibição de documento como natureza satisfativa, não mais encontra respaldo no Código de Processo Civil, motivo pelo qual indeferiu liminarmente a petição inicial.

Pois bem.

A questão preliminar de acesso à justiça por se confundir com o mérito com ele será analisada.

É cediço que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 2016, não mais se admitia a figura da exibição autônoma de documentos, devendo tal ser utilizada em sede de medida cautelar, na qual se deve formular pedido principal no prazo legal ou, até, em caráter incidental, quando ajuizada ação na qual se pretenda discutir os termos do ajuste, objeto de lide.

Entretanto, o Eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema assim se pronunciou:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts. 496 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que

ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.803.251/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 8/11/2019).

A questão posta deve, ainda, ser resolvida com base no Tema 648, editado pelo mesmo Tribunal Superior, salientando-se que, antes da propositura de demanda desta natureza, alguns requisitos precisam ser implementados, observe-se:

“a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.” (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015).

Nestes senda, além de se comprovar a relação jurídica (devidamente comprovada, conforme documento de fls. 24/38) é necessário se comprovar que houve a realização de pedido administrativo válido, para que seja possível a propositura de demandas desta natureza.

E neste quesito, requerimento prévio e válido, não há demonstração de que a instituição bancária tenha sido regularmente notificada, sendo inservíveis para o desiderato os documentos de fls. 22/23 e 39/40, eis que, ao contrário do que estipula o Tema retro transcrito, não se demonstrou o pagamento da respectiva taxa para que o documento seja fornecido.

Não há, ainda, comprovação de que o pedido tenha sido realizado por meio do canal adequado, colocado à disposição do consumidor pela Casa Bancária, salientando-se o disposto no inciso II do art. 5º da CFRB.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso** interposto pelo Autor.

Sem condenação em honorários, por não ter se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aperfeiçoado a relação processual.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA